



**Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**  
**Estado de Mato Grosso**



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000  
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: **181/2018**

EMENTA:.....

**ALTERA O ANEXO I - C - TABELA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E ANEXO I - D - TABELA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, AMBOS DA LEI Nº 2.875, DE 10 DE ABRIL DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA...**

**EXECUTIVO**

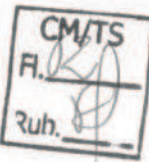
**AUTUAÇÃO**

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de 2018.

*Assessor Vicente da Costa*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 181/2018.**

Tangará da Serra, **04** de **dezembro** de **2018**.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **HÉLIO JOSÉ SCHWAAB**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA-MT.**

Câmara Mun. Tangará da Serra

RECEBI EM  
06/12/2018  
Ass. \_\_\_\_\_  
16:25

**PROTOCOLO  
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Vereadores(as),**

Com nossos cumprimentos, serve o presente para apresentar Projeto de Lei que **ALTERA O ANEXO I – C – TABELA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E ANEXO I – D – TABELA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, AMBOS DA LEI Nº 2.875, DE 10 DE ABRIL DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para adequação de carga horária dos cargos de Operador de Raio-X,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CM/TS  
Fl. 13  
Ruh.

Fisioterapeuta e Assistente Social, mediante os seguintes esclarecimentos e informações:

Os cargos atualmente existentes e preenchidos no anexo I-C e I-D - Tabela de provimento efetivo da Lei n.º 2875 de 10 de abril de 2008, contrariam a legislação federal que disciplina a carga horária semanal das referidas profissões.

Isso tem criado dificuldades administrativas criando inclusive contradições no plano de cargos e salários e como o Município estará realizando concurso público, estamos propondo a criação de referidos cargos com a adequação das cargas horárias à referida legislação, sem ferir a estrutura do PCCS do Município.

Diante disso, as vagas atualmente existentes e ocupadas com 40 horas, passarão a ser consideradas em extinção, que ocorrerá com a finalização dos atuais vínculos funcionais, o que poderá ocorrer mediante aposentadoria, vacância, exoneração ou extinção do cargo motivado por óbito.

Já os novos cargos que ora propomos serão concursados já na carga horária prevista na legislação federal.

Diante disso, 04 vagas de Operador de Raio X com 40 horas semanais e 01 vaga de 30 horas semanais que estão ocupadas permanecerão vigentes, porém, em extinção quando ocorrer o encerramento dos contratos de trabalhos.

Da mesma forma, serão criadas 05 novas vagas com carga horária adequada ao disposto na legislação federal, ou seja, com 24 horas semanais.

Também será alterado o anexo I-D - Tabela de cargo de provimento efetivo da Lei n.º 2875 de 10 de abril de 2008, criando cargos de Assistente Social e de Fisioterapeuta, com a carga horária adequada à legislação federal e os cargos existentes atualmente com carga horária inadequada serão mantidos, porém, em extinção à medida que ocorra qualquer das hipóteses de encerramento dos contratos de trabalho e as novas vagas criadas com a carga horária prevista para as funções e em consonância com o PCCS serão oferecidas para vagas no próximo concurso público.

Essas adequações oportunizarão que tais cargos sejam ofertados em concurso público e, por isso, solicitamos sua

1



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CM/TS  
Fl. 020  
Rub. 1

apreciação e aprovação favorável, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar agradecimentos.

Respeitosamente,

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CM/TS  
Fl. 15  
Rub. 1

**PROJETO DE LEI Nº 181, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ALTERA O ANEXO I – C – TABELA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E ANEXO I – D – TABELA DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, AMBOS DA LEI Nº 2.875, DE 10 DE ABRIL DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL** Decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I – C – Tabela de Cargo de Provimento Efetivo, da Lei n.º 2.875, de 10 de abril de 2008, criando o cargo de Operador de Raio-X com a carga horária de 24 horas semanais, passando a vigorar com a seguinte redação:

Grupo	Cargo	Nº Vagas	Nível de Escolaridade	Vencimento Base Mensal	Carga Horária
OCUP. III	Operador de Raio - X	05	Ensino Médio Completo	886,66	24 Horas Semanal
OCUP. III	Operador de Raio - X	04	Ensino Médio Completo	1.477,17	40 Horas Semanais
OCUP. III	Operador de Raio - X	01	Ensino Médio Completo	1.108,37	30 Horas Semanais

Parágrafo único. Os cargos de Operador de Raio X com 30 horas semanais e com 40 horas semanais, as vagas entrarão em processo de extinção pelo encerramento do contrato de trabalho, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 2º Fica alterado o Anexo I-D – Tabela de Cargo de Provimento Efetivo, da Lei nº 2.875, de 10 de abril de 2008, criando o cargo de Assistente Social, com carga horária de 30 horas semanais e criando o cargo de Fisioterapeuta, com carga horária 30 horas semanais, passando a vigorar com a seguinte redação:

Grupo	Cargo	Nº Vagas	Nível De Escolaridade	Vencimento Base Mensal	Carga Horária
-------	-------	----------	-----------------------	------------------------	---------------



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CM/TS  
Fl. 06  
Rub. -

OCUP. IV	Assistente Social	01	Ensino Superior Completo	3.238,17	30 Horas Semanal
	Fisioterapeuta	01	Ensino Superior Completo	3.238,17	30 Horas Semanal
OCUP. IV	Assistente Social	10	Ensino Superior Completo	4.317,57	40 Horas Semanal
	Fisioterapeuta	3	Ensino Superior Completo	4.317,57	40 Horas Semanal

Parágrafo único. Os cargos de Assistente Social e Fisioterapeuta com 40 horas semanais ocupados, as vagas entrarão em processo de extinção pelo encerramento do contrato de trabalho, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quatro** dias do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e dezoito, 42º** aniversário de Emancipação Político Administrativa.

  
Prof. **Fábio Martins Junqueira**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete Do Prefeito

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000  
gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br – Fone: (65) 3311-4800



## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nº006/GP/2018

<b>TIPO:</b>	<input type="checkbox"/> Geração de Despesa	<input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
<b>OBJETO:</b>	Criação de vagas de Assistente Social e Fisioterapeuta	
<b>JUSTIFICATIVA:</b>	Considerando a necessidade de ampliar o efetivo de Assistente Social e Fisioterapeuta para atendimento na saúde.	

Em atendimento ao Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

### Art. 16, inciso I:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

1.1 – Para despesas com Pessoal, com a criação das vagas de Assistente Social e Fisioterapeuta:

Cargo/Função	Jornada	Nº de Vagas	Salário	Insalubridade	TOTAL
Assistente Social	30h	01	3.238,17		3.238,17
Fisioterapeuta	30 h	01	3.238,17	971,45	4.209,62
Total					7.447,79

Em atendimento a LRF, fica demonstrada a despesa a partir janeiro/2019 e para os dois anos subsequentes:

Mês	2019	2020	2021
Janeiro	R\$ 7.447,79	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19
Fevereiro	R\$ 7.447,79	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19
Março	R\$ 7.447,79	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19
Abril	R\$ 7.447,79	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19
Maió	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19	R\$ 8.621,75
Junho	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19	R\$ 8.621,75
Julho	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19	R\$ 8.621,75
Agosto	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19	R\$ 8.621,75
Setembro	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19	R\$ 8.621,75
Outubro	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19	R\$ 8.621,75
Novembro	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19	R\$ 8.621,75
Dezembro	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19	R\$ 8.621,75
13º Proporcionalis	R\$ 7.820,18	R\$ 8.211,19	R\$ 8.621,75
1/3 Férias	R\$ 2.606,73	R\$ 2.737,06	R\$ 2.873,92
<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 102.779,51</b>	<b>R\$ 107.918,49</b>	<b>R\$ 113.314,43</b>
<b>Serraprev (17,82%)</b>	<b>R\$ 18.315,31</b>	<b>R\$ 19.231,08</b>	<b>R\$ 20.192,63</b>
<b>Total</b>	<b>R\$ 121.094,81</b>	<b>R\$ 127.149,57</b>	<b>R\$ 133.507,06</b>



# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete Do Prefeito

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000  
gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br – Fone: (65) 3311-4800

C.V.T.S.  
Fl. 030  
Ruh. 2

Os valores demonstrados referem-se a criação das vagas para os cargos de Assistente Social e Fisioterapeuta, utilizando 5% (cinco por cento) de reajuste salarial anual.

Para verificar a disponibilidade de saldo orçamentário para a criação das vagas acima mencionadas foi considerado o cálculo da folha geral do Executivo, com exceção do SERRAPREV, SAMAE E CÂMARA:

ÓRGÃOS	Dot. Folha	JAN/JUN	JUL/DEZ	SALDO
GABINETE	4.235.290,00	1.609.632,04	1.842.141,47	163.257,84
SEMEC	49.410.390,40	18.557.372,12	25.787.704,79	3.380.143,94
SAÚDE	49.637.942,98	20.026.251,63	25.313.932,24	1.272.584,84
ADMINISTRAÇÃO	4.731.820,23	1.861.537,53	2.198.536,78	279.955,26
SEPLAN	2.549.161,12	1.083.704,70	1.405.216,05	367.501,18
ESPORTES	1.131.000,00	364.084,11	503.633,53	34.063,27
FAZENDA	5.131.700,00	1.978.440,09	2.219.728,13	396.738,74
ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.754.638,50	1.687.942,55	1.985.958,77	607.326,58
INFRA ESTRUTURA	7.848.100,00	3.032.756,71	3.788.116,13	402.633,55
AGRICULTURA	1.181.450,00	471.085,68	554.447,01	70.222,67
IND. E COMÉRCIO	634.450,00	209.854,65	257.913,66	63.889,04
MEIO AMBIENTE	980.884,00	315.615,00	392.168,11	206.003,21
TURISMO	396.000,00	109.763,06	118.168,82	80.204,53
<b>Total</b>	<b>132.622.827,23</b>	<b>51.308.039,87</b>	<b>66.367.665,49</b>	<b>7.324.524,67</b>
Dedução Educação				-3.380.143,94
<b>Saldo</b>				<b>3.944.380,73</b>

Os cálculos apresentados acima estão sendo considerado o pagamento de: décimo terceiro salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3, dos atuais servidores lotados nas Secretarias acima mencionadas. Nota-se, saldo positivo no valor de R\$ 3.944.340,73, comportando assim a criação dos cargos acima citado.

Em relação à **Receita Corrente Líquida prevista**, podem ser observados os seguintes percentuais para o Executivo.

Receita	2019	2020	2021
Receita Corrente	270.376.130,08	280.577.030,28	291.289.937,07
( - ) Receita Contribuições Serraprev.	7.821.178,55	8.212.237,48	8.622.849,35
( - ) Receita Compens. Serraprev. 1.9.2	1.798.648,76	1.888.581,20	1.983.010,26
( - ) Deduções ao Fundeb	10.500,00	11.025,00	11.576,25
<b>RCL</b>	<b>260.745.802,77</b>	<b>270.465.186,60</b>	<b>280.672.501,21</b>
Total do Projeto/ RCL %	<b>0,046%</b>	<b>0,047%</b>	<b>0,047%</b>

## Art. 16, inciso II:

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segue declaração em anexo.

10

Ug.

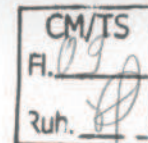




# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO  
Gabinete Do Prefeito

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000  
gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br – Fone: (65) 3311-4800



§ 1º, inciso I: adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Para atendimento deste inciso, serão utilizadas dotações já consignadas na Lei Orçamentária.

§ 1º, inciso II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinjam qualquer de suas disposições.

§ 2º: a estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados: os cálculos foram demonstrados no inciso I.

## Artigo 18:

Para atendimento do Art. 18, § 2º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total de pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, assim:

### DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PESSOAL DOS ULTIMOS DOZE MESES PODER EXECUTIVO (OUTUBRO DE 2017 A SETEMBRO DE 2018).

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - MT			
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITURA, SERRAPREV e SAMAE).			
DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PESSOAL NO PERÍODO DE OUTUBRO/2017 A SETEMBRO/2018			
Mês	Despesa com pessoal	Receita Corrente Líquida	% (DP/RCL)
out/17	8.978.663,32	21.931.031,05	40,94%
nov/17	9.247.976,94	20.571.951,11	44,95%
dez/17	16.416.310,25	29.000.439,62	56,51%
jan/18	7.262.828,33	16.568.349,47	43,84%
fev/18	8.995.709,69	18.878.678,39	47,65%
mar/18	8.892.372,31	19.044.584,68	46,69%
abr/18	9.423.550,98	26.036.094,47	36,19%
mai/18	9.170.410,84	25.758.709,70	35,60%
jun/18	10.643.238,59	21.950.445,44	48,49%
jul/18	9.852.771,06	24.668.302,52	39,94%
ago/18	9.955.165,43	23.547.302,33	42,28%
set/18	13.118.085,21	17.720.520,85	74,03%
Soma	121.957.082,95	265.676.409,63	45,90%
Média (12 meses)	10.163.090,25	22.139.700,80	45,90%

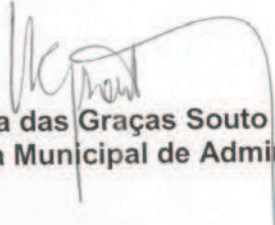
Observação: Não estão incluídas as despesas de contratos de terceirização, e não foi Aplicado a Resolução de Consulta 29/2016 do TCE/MT que Exclui o IRRF da Folha de Pagamento na Receita Corrente Líquida e Despesa com Pessoal, Conforme e decisão do Prefeito Municipal através do Memorando nº 055/GP/2018. Entretanto foi aplicado nos cálculos realizados o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 – Processo nº 18.961-8/2017, em que o TCE/MT estabelece que as Receitas Provenientes dos Rendimentos da carteira de investimentos dos RPPS não devem ser computadas para cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL.

TANGARÁ DA SERRA – MT, 25/10/2018.

CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL - CGM

Média em % dos últimos doze meses	49,59%
Impacto das vagas criadas em % sobre a RCL prevista	0,046%
Total	49,63%
Limite máximo autorizado	54,00%

Tangará da Serra, 03 de dezembro de 2018.

  
Maria das Graças Souto  
Secretária Municipal de Administração

  
Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Tangará da Serra*

ESTADO DE MATO GROSSO

*Gabinete Do Prefeito*

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000  
gabinete@tangaradaserra.mt.gov.br – Fone: (65) 3311-4800



## DECLARAÇÃO

**DECLARO**, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) que a despesa decorrente a criação das vagas de assessor administrativo, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Nº 4.888/2017 – PLANO PLURIANUAL – PPA, NA LEI Nº 4.896/2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO e na 4.900/2017 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

Tangará da Serra, 03 de dezembro de 2018.

  
**Prof. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**  
Prefeito Municipal



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Carlos Lupi*

*José Gomes Temporão*

*Márcia Helena Carvalho Lopes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993.**

(Mensagem de veto).

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - ~~relatado~~;

V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;



II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;

VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;

XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010).

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - (Vetado);

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15. É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.



1º Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), com validade de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

Brasília, 7 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1993